

337.º e 476.º, todos do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: suspensão dos termos ulteriores do processo até à sua apresentação ou detenção, sem prejuízo da realização de actos urgentes, nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração, e a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas e ainda o arresto da totalidade ou em parte dos seus bens, nos termos do disposto no artigo 337.º, n.º 3, do referido diploma legal.

11 de Março de 2005. — O Juiz de Direito, *José Manuel Ferreira Almeida*. — A Oficial de Justiça, *Fátima Lopes*.

**Aviso de contumácia n.º 5252/2005 — AP.** — O Dr. José Manuel Ferreira Almeida, juiz de direito da Secção Única do Tribunal de Execução das Penas de Coimbra, faz saber que no processo de revogação de liberdade condicional n.º 627/90.7TXCBR-A, pendente neste Tribunal contra o arguido António Manuel Barbosa Pinto, filho de Manuel Almeida Pinto e de Domicília Alda da Conceição Barbosa, de nacionalidade portuguesa, nascido em 12 de Setembro de 1955, solteiro, titular do bilhete de identidade n.º 3321199, com domicílio na Rua do Dr. João Pereira Venâncio, 10, 2.º esquerdo, 2430-291 Marinha Grande, ao qual foi, em 3 de Novembro de 2003, revogada a liberdade condicional, por não ter cumprido as regras que lhe foram impostas aquando da concessão daquela medida, em 25 de Fevereiro de 1998, tem a cumprir uma pena remanescente de 4 anos, 9 meses e 28 dias, relativamente ao processo n.º 6675/92.5TDLSB da 5.ª Vara Criminal de Lisboa, 3.ª Secção, pela prática de um crime de homicídio qualificado, sequestro, roubo, incêndio, detenção de arma proibida e atentado ao pudor em pessoa inconsciente, foi o mesmo declarado contumaz, em 4 de Março de 2005, nos termos do disposto nos artigos 335.º e 476.º, ambos do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: suspensão dos termos ulteriores do processo até à sua apresentação ou detenção, sem prejuízo da realização de actos urgentes, nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pela arguida após esta declaração, e a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas e ainda o arresto da totalidade ou em parte dos seus bens, nos termos do disposto no artigo 337.º, n.º 3, do referido diploma legal.

11 de Março de 2005. — O Juiz de Direito, *José Manuel Ferreira Almeida*. — A Oficial de Justiça, *Fátima Lopes*.

## 1.º JUÍZO DO TRIBUNAL DE EXECUÇÃO DAS PENAS DE LISBOA

**Aviso de contumácia n.º 5253/2005 — AP.** — O Dr. Artur Daniel Vargues Conceição, juiz de direito do 1.º Juízo do Tribunal de Execução das Penas de Lisboa, faz saber que no processo de revogação de saída precária prolongada n.º 4476/93.2TXLSB-B, pendente neste Tribunal contra o arguido António José Justino Manteigas, filho de Manuel Bernardo Manteigas e de Alda Justino, natural de Castelo Branco, Salvador, Penamacor, de nacionalidade portuguesa, nascido em 15 de Março de 1957, com domicílio na Rua do Dr. Rui Gomes de Oliveira, lote 9, 6.º A, Laranjeiro, Moscavide, por se encontrar evadido do Estabelecimento Prisional de Vale de Judeus, desde o dia 26 de Abril de 2004 às 19 horas e 30 minutos, devendo o regresso verificar-se até às 19 horas e 30 minutos do dia 1 de Maio de 2004, o que não cumpriu, e porque sobressai dos autos que o arguido agiu com intenção de se eximir ao cumprimento da pena que lhe foi imposta no processo n.º 584/94.0JGLSB, da 1.ª Secção da 1.ª Vara Criminal de Lisboa, a cumprir a pena de sete anos de prisão, pelo crime de tráfico de estupefacientes, previsto e punido pelos artigos 21.º, n.º 1 e 24.º alíneas b) e c) do Decreto-Lei n.º 15/93, sendo este por despacho de 10 de Fevereiro de 2005, declarado contumaz, nos termos dos artigos 335.º, 336.º e 476.º, todos do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: suspensão dos termos ulteriores do processo até à sua apresentação ou detenção, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal; anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração, e a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas, e ainda o arresto da totalidade ou em parte dos seus bens, nos termos do disposto no artigo 337.º, n.º 3 do referido diploma legal.

28 de Fevereiro de 2005. — O Juiz de Direito, *Artur Daniel Vargues Conceição*. — O Oficial de Justiça, (*Assinatura ilegível*).

**Aviso de contumácia n.º 5254/2005 — AP.** — O Dr. Artur Daniel Vargues Conceição, juiz de direito do 1.º Juízo do Tribunal de Execução das Penas de Lisboa, faz saber que no processo de revogação de saída precária prolongada n.º 4266/99.9TXLSB-A, pendente neste Tribunal contra o arguido Orlando Candier Rosa Reis, filho de Herculano Romão Rosa e de Natália da Conceição dos Reis, natural de Carvalhos, Barcelos, de nacionalidade portuguesa, nascido em 25 de Fevereiro de 1954, casado, com domicílio na Rua de António Apolinário da Silva, 1, Est. Felgueira, 2700 Amadora, por se encontrar evadido do Estabelecimento Prisional de Vale de Judeus, após a concessão de saída precária prolongada por um período de quatro dias, compreendidos entre 28 de Fevereiro de 2003 e 4 de Março de 2003, o que não cumpriu, e porque sobressai dos autos que o arguido agiu com intenção de se eximir ao cumprimento da pena que lhe foi imposta no processo n.º 80/98, da 4.ª Vara Criminal de Lisboa, 3.ª Secção, a cumprir a pena de 11 anos, 7 meses e 1 dia de prisão, sendo este por despacho de 11 de Março de 2005 declarado contumaz, nos termos dos artigos 335.º, 336.º e 476.º, todos do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: suspensão dos termos ulteriores do processo até à sua apresentação ou detenção, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal; anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração, e a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas, e ainda o arresto da totalidade ou em parte dos seus bens, nos termos do disposto no artigo 337.º, n.º 3 do referido diploma legal.

29 de Março de 2005. — O Juiz de Direito, *Artur Daniel Vargues Conceição*. — A Oficial de Justiça, *Lucília Coelho*.

**Aviso de contumácia n.º 5255/2005 — AP.** — O Dr. Artur Daniel Vargues Conceição, juiz de direito do 1.º Juízo do Tribunal de Execução das Penas de Lisboa, faz saber que no processo de revogação de saída precária prolongada n.º 5508/02.0TXLSB-A, pendente neste Tribunal contra o arguido Eurico Daniel da Silva, filho de Manuel Vitorino da Silva e de Maria do Céu, natural de Angola, de nacionalidade angolana, nascido em 19 de Fevereiro de 1970, casado (em regime desconhecido), com domicílio na Rua da Abelheira, 10, 2.º esquerdo, 2735-012 Agualva, Cacém, por se encontrar evadido do Estabelecimento Prisional de Vale de Judeus, desde o dia 24 de Dezembro de 2003, devendo o mesmo regressar ao Estabelecimento Prisional até às 8 horas do dia 31 de Dezembro de 2003, e porque sobressai dos autos que o arguido agiu com intenção de se eximir ao cumprimento da pena que lhe foi imposta no processo n.º 54/00, da 3.ª Secção da 8.ª Vara Criminal de Lisboa, pelo crime de falsificação e burla agravada, previsto e punido pelos artigos 256.º, n.º 1 alínea b) e 359.º, n.º 2, ambos do Código Penal, na pena de 10 anos de prisão, sendo este por despacho de 7 de Janeiro de 2005, declarado contumaz, nos termos dos artigos 335.º, 336.º e 476.º, todos do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: suspensão dos termos ulteriores do processo até à sua apresentação ou detenção, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal; anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração, e a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas, e ainda o arresto da totalidade ou em parte dos seus bens, nos termos do disposto no artigo 337.º, n.º 3 do referido diploma legal.

25 de Fevereiro de 2005. — O Juiz de Direito, *Artur Daniel Vargues Conceição*. — O Oficial de Justiça, (*Assinatura ilegível*).

## 3.º JUÍZO DO TRIBUNAL DE EXECUÇÃO DAS PENAS DE LISBOA

**Aviso de contumácia n.º 5256/2005 — AP.** — O Dr. Luís Jorge Ramos, juiz de direito do 3.º Juízo do Tribunal de Execução das Penas de Lisboa, faz saber que no processo de revogação de saída precária prolongada n.º 5374/00.0TXLSB-A, pendente neste Tribunal contra o arguido Joaquim Manuel Padeirinha Cardoso, filho de José Pascoal Encarnação Cardoso e de Florbela Cardoso, de nacionalidade portuguesa, nascido em 21 de Agosto de 1980, com última morada conhecida em Vale do Forno, casa 46, Estrada de Carnide, Lisboa, no âmbito do processo n.º 100/99, transitado em 9 de Novembro de 2000, pela prática de um crime de roubo, previsto e punido pelo artigo 210.º, n.ºs 1 e 2 alínea b) do Código Penal, foi o mesmo declarado contumaz, nos termos dos artigos 335.º, 336.º e